



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.002054/2007-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.702 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** LUIS CARLOS BRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica não incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física servem de suporte para o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/52) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 43/45, a qual julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 31/1/2007 (fls. 7/12), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003 ano-calendário de 2002, entregue em 30/4/2003 (fls. 27/31).

O crédito tributário formalizado no presente processo, no montante de R\$ 21.063,41, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculado até jan/2007), refere-se ao lançamento da infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do*

*trabalho sem vínculo empregatício* no montante de R\$ 39.834,38, com IRRF de R\$ 2.049,66, conforme Dirf entregue pela fonte pagadora Dow Brasil S.A, CNPJ 60.435.351/0001-57 (fl. 36).

Cientificado do lançamento em 9/5/2007 (AR de fl. 33), o contribuinte apresentou impugnação em 8/6/2007 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/17 e 21/22), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 44):

(...) não prestou serviços à Dow Química na condição de pessoa física, mas como pessoa jurídica - Branco V. Marques - Advogados Associados, CNPJ 01.256.531/0001-02. Todos os honorários são depositados na conta-corrente da pessoa jurídica que os considera em seu faturamento.

Muitas vezes existe a necessidade de pagamentos tais como depósitos judiciais, pagamentos de custas, despesas processuais, despesas administrativas etc., além da necessidade de diligências em diversas localidades. As despesas são suportadas pelo recorrente pessoa física que, posteriormente presta contas à Dow Química e recebe os respectivos reembolsos.

Todo o valor apontado como omissão corresponde a reembolsos de despesas efetuadas pelo recorrente. Não são rendimentos e, muito menos tributáveis.

Junta declaração da Dow confirmando que todos os valores depositados referem-se a reembolsos de despesas. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de outubro de 2009, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo (SP), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 17-35.840 - 5ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pela interessada, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/12/2009, conforme AR de fl. 49, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/1/2010 (fls. 50/52), acompanhado de documentos de fls. 53/108, argumentando em síntese que:

(...) mantém, todos os pontos trazidos ao processo na impugnação, negando peremptoriamente o recebimento dos honorários informados pela fonte pagadora e, por oportuno, requer a juntada de todos os extratos bancários, guias de depósitos recursais e custas processuais que comprovam cabalmente todo o alegado, de que os créditos efetuados pela fonte pagadora, via TED, devidamente assinalados no rol dos documentos, correspondem exatamente ao reembolso de pagamentos de despesas processuais em causas defendidas pela pessoa jurídica Branco, V. Marques Advogados Associados.

Requer a aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, e o acolhimento das provas encartadas que se contrapõem às razões insertas no julgamento prolatado e ora questionado.

Por todo o exposto, requer:

a) Seja retificada "ex officio" a DIRF apresentada pela pessoa jurídica Dow Química S.A. ou, caso não seja esse o entendimento do Conselho, que seja determinada diligência na fonte pagadora e, por fim,

b) Seja revista a decisão ora, combatida e julgada totalmente improcedente o Auto de Infração.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O contribuinte nega o recebimento de honorários informados em Dirf pela fonte pagadora Dow Brasil S.A., CNPJ 60.435.351/0001-57 (fl. 36), alegando que os depósitos efetuados pela fonte pagadora em conta corrente de sua titularidade correspondem ao reembolso de despesas processuais em causas defendidas pela pessoa jurídica Branco, V. Marques Advogados Associados. Para tanto juntou cópias de extratos bancários, guias de depósitos e custas processuais.

A partir dos documentos apresentados pelo Recorrente, elaborou-se o resumo abaixo, comparando-os com os valores constantes na Dirf entregue pela fonte pagadora:

Mês	Dirf (fl. 36)		Documentos (fls. 54/108)	
	Rendimento Bruto	Imposto Retido	Depósito	Despesas
Valores em R\$				
Jan	-	-	-	-
Fev	-	-	5.615,86	5.594,61
Mar	-	-	-	-
Abr	1.891,05	124,96	5.410,82	5.390,36
Mai	3.027,51	284,01	7.194,50	7.167,27
Jun	-	-	-	-
Jul	16.415,29	1.106,67	3.368,85	3.356,10
Ago	-	-	-	-
Set	1.527,45	70,42	3.799,41	3.785,03
Out	16.973,08	463,60	3.071,62	3.060,00
Nov	-	-	4.952,51	4.952,51
Dez	-	-	5.278,51	5.278,51
Total	39.834,38	2.049,66	38.692,08	38.584,39

A conclusão a partir das informações do quadro acima é a de que os documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte não têm relação alguma com os valores constantes na Dirf entregue pela fonte pagadora, não sendo coincidentes em datas e valores. Deste modo, ratifica-se a decisão do juízo *a quo*, no sentido de que o Recorrente não se desincumbiu do ônus

probatório nos termos do artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2012 (Código de Processo Civil)<sup>1</sup>.

Quanto à retificação da Dirf, deve-se deixar registrado é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, não sendo atribuição do fisco ou da autoridade julgadora.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.